

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 459/2019

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET, DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE DADOS CONTENDO HISTÓRICO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 2980/2019



00084535



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 459/2019



Dispõe sobre a criação do banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado do Paraná.

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRANPR, deverá criar, manter e disponibilizar, de forma gratuita, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado do Paraná.

§ 1º As informações de que trata esta lei são:

- I – registro de furto ou roubo;
- II – acidente de trânsito com a devida classificação do dano;
- III – adulteração do veículo;
- IV – sinistros de incêndio e passagem por enchente;
- V – bloqueio administrativo;
- VI - bloqueio judicial para alienação, circulação ou outro proveniente do Poder Judiciário;
- VII – clonagem;
- VIII – outros sinistros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As informações relativas aos incisos I, II, III, IV, VII e VIII deverão conter fotografias do estado do veículo no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência.

§ 3º O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná poderá requisitar informações complementares à Polícia Civil e Polícia Militar, a fim de dar cumprimento ao contido nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se sinistro todo tipo de ocorrência de natureza súbita, involuntária e imprevista, tais como acidentes de trânsito, incêndio, danificado por enchente, furto, roubo e outros que envolva veículo licenciado no estado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de junho de 2019.


SOLDADO FRUET
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segundo o anuário estatístico de 2017, disponibilizado no sítio eletrônico do DETRAN-PR, foram leiloados 23.944 veículos, destes, 4.548 foram postos em circulação novamente, 6.323 foram reciclados, ou seja, tiveram suas peças postas no mercado para venda. Essas informações, por inúmeras vezes, não chegam ao conhecimento da população, o que dificulta a compra e venda de veículos, eis que faltam informações confiáveis do histórico dos veículos.

Tendo em vista que é de competência dos órgãos de trânsito dos Estados implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito, dentre elas, medida de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, faz-se necessário expor aos adquirentes de veículos automotores, licenciados no Estado do Paraná, todo o histórico do veículo, registros de sinistro com fotos de eventuais avarias, peças afetadas, modificações estruturais, bem como, eventos de furto, roubo e passagens por leilão judicial ou não e, também, registro de possível clonagem do veículo.

A medida visa, além de educar, dar maior segurança no trânsito. Desta forma, o proprietário de veículo sinistrado poderá, com mais clareza, dar a devida manutenção ao veículo, evitando que a falta de informações possa ser causa de acidentes de trânsito.

Curitiba, 10 de junho de 2019.


SOLDADO FRUIET
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2980/2019 - DAP, em 11/6/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 459/2019.

Curitiba, 11 de junho de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

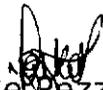
Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de junho de 2019.


Dylljardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 459/2019

Projeto de Lei nº 459/2019

Autor: Deputado SOLDADO FRUET

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE DADOS CONTENDO HISTÓRICO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DO PARANÁ. BAIXA EM DILIGÊNCIA AO DETRAN.

O presente Projeto de Lei de autoria dos Deputado SOLDADO FRUET, tem como objetivo determinar ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN a criação, manutenção e disponibilização em seu sítio eletrônico na internet e gratuitamente, de um banco de dados contendo históricos de informações (registro de furto/roubo, acidentes, adulterações, sinistros, bloqueios, clonagens e outros) de veículos licenciados no Estado do Paraná.

Todavia, com o objetivo de colher mais informações a respeito da matéria tratada no presente projeto de lei, opina-se pela baixa do feito em diligência ao DETRAN.

Curitiba, 23 de março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 23/03/2021, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 23/03/2021, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0328858** e o código CRC **7C965E5D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 459/2019

Projeto de Lei nº 459/2019

Autor: Deputado SOLDADO FRUET

APROVADO

01/06/2021

Dispõe sobre a criação do banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado do Paraná.

DETERMINA AO DETRAN A CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS COM HISTÓRICO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria dos Deputado SOLDADO FRUET, tem como objetivo determinar ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN a criação, manutenção e disponibilização em seu sítio eletrônico na internet e gratuitamente, de um banco de dados contendo históricos de informações (registro de furto/roubo, acidentes, adulterações, sinistros, bloqueios, clonagens e outros) de veículos licenciados no Estado do Paraná.

Na justificativa, aduz que o Projeto de Lei tem por finalidade educar e trazer maior segurança ao trânsito, vez que o proprietário de veículo sinistrado poderá, com mais clareza, dar a devida manutenção no veículo, evitando que a falta de informação possa ser causa de acidentes de trânsito.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise **da competência para legislar sobre a matéria em pauta e sua legalidade.**

Nos termos da Lei nº 7811, de 29 de dezembro de 1983, o DETRAN é autarquia, com personalidade de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

O presente projeto não fere a competência legislativa por dispor sobre aperfeiçoamento da transparência da administração pública, que por sua vez encontra respaldo no art. 37 da Constituição Federal, sem envolver qualquer alteração na forma de administração da autarquia ou criar atribuições além das já estabelecidas.

Instado a se manifestar, o DETRAN/PR aduziu que já disponibiliza em seu *site* boa parte do conteúdo referido no Projeto de Lei, e que “nos links encontram-se esclarecimentos sobre o que é cada serviço, quem, onde e como solicitar, e ainda os prazos de execução e as taxas envolvidas quando houverem”, e que quanto ao “inciso IV - A classificação de Sinistros observa a classificação de monta (pequena, média e grande de acordo com Resoluções do CONTRAN), e não é realizado o

cadastro por tipo de acontecimento, por exemplo enchentes; inciso VII – A informação de Clonagem de Veículo se encontra apontado no site da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos e no cadastro do veículo para fins de fiscalização dos Órgãos competentes, não sendo esta informação liberada para o público em geral;” e ainda, que “fotos de acidentes de trânsito são visualizados nos Boletins de Acidente de Trânsito Eletrônico Unificado _ BATEU, que são de competência da Polícia Militar do estado do Paraná, por força de Convênio firmado entre este Departamento e aquela Instituição da Polícia;”.



Em sequência adveio despacho do gabinete do Diretor-Geral onde ressaltou que “alguns itens existem e podem ser disponibilizados, dependendo de autorização do órgão detentor da informação e que não caracterize informação de caráter pessoal e/ou sigiloso (vide LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados)” e que “esta Autarquia não vê dificuldades em ampliar as informações já disponíveis, obedecidos os critérios de legalidade!”.

Vemos, portanto, que existem pontos relevantes do projeto que complementam as informações disponibilizadas pela administração, em especial o detalhamento de sinistros que atualmente consta com a classificação de mota, sem possibilitar a identificação do ocorrido (roubo, enchente, acidente, etc.). Outro ponto relevante é a unificação de informações aos usuários mediante dados já disponibilizados por outros órgãos públicos, de modo a garantir o princípio da eficiência no momento da consulta.

Quanto aos itens do projeto que já são cumpridos pela administração, não há necessidade de supressão, uma vez que apenas garantem a exigência legal do cumprimento e podem garantir que as informações estejam constantemente disponibilizadas, não gerando, portanto, qualquer vício ao projeto.

Por outro lado, importa observar a segurança do fornecimento de informações que não sejam de caráter pessoal e/ou sigiloso nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, motivo pelo qual apresentamos substitutivo geral para fins de adequação da constitucionalidade do projeto.

Assim, observada a competência para tratar a matéria apresentada no Projeto de Lei em comento, mas reconhecendo necessidade de adequação sugerida, opina-se pela **APROVAÇÃO, na forma do substitutivo geral.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO, na forma do substitutivo geral, do presente Projeto de Lei, em razão de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.**

Curitiba, 18 de abril de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

HOMERO MARCHESE
DEPUTADO - Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 459/2019



Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado do Paraná.

Art. 1º O histórico de informações de veículos licenciados no Estado do Paraná, mantido de forma gratuita pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, conterà as seguintes informações:

I - quilometragem na data da última transferência;

II - registro de furto ou roubo;

III - registro de sinistro, como acidente e incêndio, quando comunicado por autoridade administrativa ou judicial, indicando, quando possível, o detalhamento do dano causado;

IV - adulteração e clonagem;

V - bloqueio por decisão administrativa ou judicial, com a indicação do tipo de vedação, como proibição de alienação ou circulação, entre outras;

VI – outras informações relevantes.

§ 1º As informações de que trata esta lei deverão ser disponibilizadas mediante consulta realizada com o número do Renavam do veículo.

§ 2º As informações de que trata o § 1º deverão:

I - conter, quando possível, fotografias do estado do veículo no momento da ocorrência;

II - ser apresentadas em campos individualizados, que conterão os dizeres “não consta”, em caso de ausência de ocorrência;

III - ser apresentadas de forma permanente, salvo em caso de revisão da informação, após procedimento regulamentado por ato normativo do DETRAN-PR.

IV - conter o histórico do veículo, a partir da compilação, em campo próprio, de todas as ocorrências já registradas com as respectivas datas, ainda que, no momento da consulta, a restrição tenha sido baixada ou solucionada.

§ 3º O DETRAN-PR não responderá pela ausência de informações que lhe devam ser repassadas por autoridades administrativas ou judiciais.

§ 4º O histórico mencionado no *caput* deverá veicular os dizeres “Este histórico indica apenas as ocorrências informadas de forma oficial ao DETRAN-PR por autoridade administrativa ou judicial, não serve para fins judiciais e é fornecido de forma gratuita”.

Art. 2º Com a finalidade de dar aplicação à presente Lei, fica o DETRAN-PR autorizado a celebrar convênios com órgãos administrativos e judiciais, além de agentes particulares e empresas, bem como a requisitar informações de órgãos da Administração Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 18 de maio de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

HOMERO MARCHESE
DEPUTADO - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 01/06/2021, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0376486** e o código CRC **03D0736C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 459/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de junho de 2020.

Curitiba, 8 de junho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0377730/2021 - 0377730 - GDHOMEROMARCHES

Em 02 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a inclusão do Deputado Homero Marchese como **coautor** do Projeto de Lei nº 459/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet.

Soldado Fruet
Deputado Estadual

Homero Marchese
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 02/06/2021, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 02/06/2021, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377730** e o código CRC **04F2450C**.



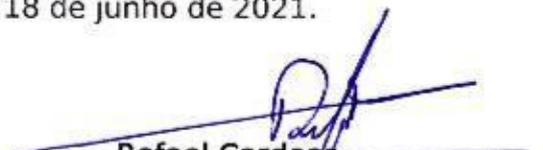
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Homero Marchese, como coautor do Projeto de Lei n° 459/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, conforme o protocolo de n° 3971/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 7 de junho de 2021.

Curitiba, 18 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 459/2019

PREÂMBULO

Em análise, o projeto de lei ordinária de nº 459/2019, de autoria dos Deputados Soldado Fruet e Homero Marchese, que "Dispõe sobre a criação do banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado do Paraná".

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e obteve parecer favorável na forma do substitutivo geral.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

"Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral."

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

O projeto tem como objetivo incluir no histórico de ocorrências dos veículos licenciados no Estado do Paraná as seguintes informações:

I - quilometragem na data da última transferência;

II- registro de furto ou roubo;

III - registro de sinistro, como acidente e incêndio, quando comunicado por autoridade administrativa ou judicial, indicando, quando possível, o detalhamento do dano causado;

IV - adulteração e clonagem;

V - bloqueio por decisão administrativa ou judicial, com a indicação do tipo de vedação, como proibição de alienação ou circulação.

O registro das citadas informações no histórico dos veículos irá garantir aos cidadãos uma melhor clareza, transparência e segurança em todo o processo que envolve o registro e transferência de veículos licenciados no Estado do Paraná.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto da sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2021.

Dep. Estadual SUBTENENTE EVERTON

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 05/07/2021, às 21:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0399471** e o código CRC **4BDF8375**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

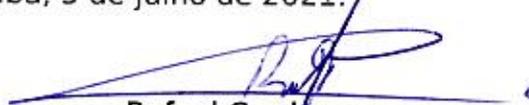
Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 459/2019, de autoria dos Deputados Soldado Fruet e Homero Marchese, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral.
 - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 5 de julho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo